

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980/012.874/92-13
RECURSO Nº : 83.844
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : ALIMENTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 101-88.683

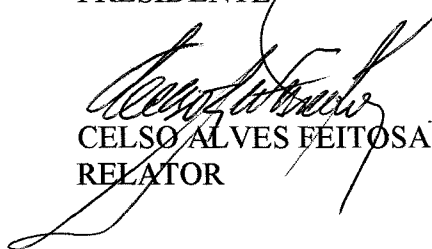
PIS DEDUÇÃO - Tributação Reflexa - Mantido parcialmente o crédito no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se parcialmente a exigência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO : 10980/012.874/92-13

RECURSO : 83.844 PIS DEDUÇÃO

RECORRENTE: ALIMENTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

Acórdão nº 101-88.683

Relatório

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa PIS/Dedução sobre Imposto de Renda devido, apurado em lançamento de ofício, referente ao exercício de 1988 (fato gerador: 31.12.87), no montante de 331,96 UFIR, mais acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 26/30, com base no art. 39, alínea "a" e parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 7/70.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 33/48, com relação à apresentada no processo-matriz, de nº 10.980/012.882/92-41. Em extenso arrazoado, insurge-se contra a incidência da TRD.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 61/63): com a decisão proferida no processo principal foi mantido o item objeto do feito; assim, por se tratar de procedimento reflexivo, automaticamente se consolida o presente, impondo-se, em consequência, a sua manutenção.

As fls. 69/70 se vê o recurso voluntário, no qual a Recorrente propugna pela reforma da decisão recorrida, para que lhe seja dada a real dimensão, com efeito reflexivo decorrente do processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-88.683

Voto.

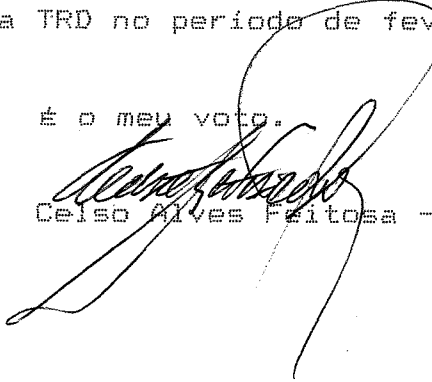
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-88.657.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, excluiu da exigência o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, também no sentido de excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.